



A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ERA DIGITAL: A EVOLUÇÃO NO MUNDO E SUA PREVISÃO NO BRASIL

Camilly Menilde Caleiro de FREITAS¹

RESUMO: O presente estudo discute questões sobre a proteção de dados pessoais nesta era digital e seus impactos na sociedade, relacionando-o com o direito à privacidade e apresentando um panorama internacional sobre o tema. Por fim, evidencia-se a importância de uma lei regulamentadora no ordenamento jurídico brasileiro que protege o referido direito, analisando, sobretudo, o a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18), que ainda não entrou em vigência.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais, dados pessoais, direitos fundamentais, privacidade, era digital.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a internet desempenha um papel fundamental e de destaque na Sociedade da informação, levando informações rápidas ao redor do mundo e trazendo uma nova perspectiva de relações sociais, inclusive no que diz respeito aos direitos fundamentais. Em razão dessa sociedade de informação, criada pela internet, as pessoas têm acesso a todo tipo de experiências e conteúdos presentes nas redes de computadores do mundo inteiro, desde compartilhar informações, curtir, fazer postagens, pesquisar e até mesmo fazer compras. Tudo a apenas um clique de distância devido ao avanço dessa tecnologia. Entretanto, a privacidade dos indivíduos está em jogo, uma vez que os seus dados eletrônicos estão sujeitos à violação, assim como outros direitos da personalidade estão em risco na internet. Tendo em vista esses riscos, os dados são reconhecidos como direito fundamental, sendo essencial a sua proteção, garantindo o direito à autodeterminação e ao consentimento.

Visando proteger esse direito fundamental na internet, o Direito, como fato social, deve regulamentá-los através de uma lei especial. No Brasil, há

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: camillyfreitas@toledoprudente.edu.br.

dispositivos de lei para tal tarefa, o que existe, por exemplo, é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, porém a lei ainda não está em vigência, mesmo que seja de suma importância no cenário atual. Ademais, é a primeira legislação brasileira acerca do tema dados pessoais.

Dessa forma, no primeiro tópico definiu-se o que são dados, banco de dados e tratamento de dados, a fim de que se entendesse melhor o tema tratado.

No segundo tópico abordou-se o contexto histórico da transformação social após o desenvolvimento de novas tecnologias. Ademais, buscou-se definir o conceito de alguns termos importantes para o referido tema.

No terceiro tópico, procurou-se discorrer sobre o direito à privacidade e à autodeterminação informativa, principalmente em como esses direitos foram celebrados nos Estados Unidos da América do Norte. Neste capítulo há um relato histórico sobre como surgiu a proteção da vida privada, sendo de duas formas: pela doutrina e nos julgamentos da Corte Suprema.

Já no penúltimo tópico, ressaltou-se a legislação europeia de proteção de dados e seus impactos no restante do mundo, bem como o marco inicial que essa regulamentação representou no tocante à proteção de dados pessoais.

O último tópico evidenciou o ordenamento jurídico brasileiro na tutela da proteção de dados, analisando as legislações existentes para tal assunto, em especial a Lei 13.709/18.

Por fim, apresentou-se, na conclusão, fatores que determinam a importância dos dados pessoais como direito fundamental e no dever do Estado de garantir a proteção desse direito, ainda mais na era digital.

Conforme os fatos mencionados acima, usando o método interpretativo e dedutivo, o objetivo desta pesquisa é expor a respeito do direito à proteção de dados pessoais na internet, tendo em vista sua importância e seus impactos na sociedade, bem como a evolução do direito à privacidade. Além disso, apresenta-se os mecanismos existentes no Brasil para a regulamentação desses direitos e suas repercussões, discutindo-se sobre suas características, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

2 CONCEITOS PRELIMINARES

Em razão da Sociedade da Informação, a rede mundial de computadores democratizou o direito positivo de informar ao proporcionar os meios necessários para as manifestações das pessoas, da mesma maneira que deu a oportunidade para a o exercício da liberdade de expressão, que também está prevista na Lei Maior. Antes de desenvolver o tema escolhido, é preciso saber sobre alguns conceitos que são essenciais para o processo de comunicação e informação numa democracia. É muito importante definir o que são “dados”, “banco de dados” e “tratamento de dados”, que são alguns conceitos importantes para entender o tema de proteção de dados pessoais incorporado nos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988.

Segundo Danilo Doneda (2011, p. 92), os bancos de dados são “um conjunto de informações estruturado de acordo com uma determinada lógica”, cuja lógica é utilitarista, isto é, aquela que tem a finalidade de proporcionar o máximo de aproveitamento com base em um conjunto de informações. Os bancos de dados permitem, dessa forma, aumentar o número de pessoas que contém esses dados cada vez mais preciso, e, como foi falado no tópico anterior, é necessário que se preserve a liberdade e a privacidade dos cidadãos no tocante aos dados pessoais.

O conceito de dados é bem amplo, pois pode ser definido como qualquer informação que identifique uma pessoa, seja o nome, o sobrenome, documentos como o CPF, o endereço, o telefone, a impressão digital, entre outros.

Para Danilo Doneda (2011, p. 93), a informação:

Pode possuir um vínculo objetivo com uma pessoa, revelando algo sobre ela. Este vínculo significa que a informação se refere às características ou ações desta pessoa, que podem ser atribuídas a ela em conformidade à lei, como no caso do nome civil ou do domicílio, ou então que são informações provenientes de seus atos, como os dados referentes ao seu consumo, informações referentes às suas manifestações, como sobre opiniões que manifesta e tantas outras.

Nesse caso, a informação e esse vínculo são tratados de forma objetiva, e não subjetiva, pois entende-se que a informação “é um atributo da personalidade” (DONEDA apud CATALA, 2011, p. 93). Já os dados de certas pessoas têm como objeto um sujeito de direito, e em razão disso, precisa-se diferenciá-los, para que seja possível entender o alcance dessa proteção.

Enquanto os dados representam uma informação que ainda não foi transmitida, sendo considerado uma espécie de “pré-informação” (DONEDA, 2011, p. 94), a informação em si é aquela que aponta algo que vai além do dado, pressupondo uma fase inicial de purificação de seu conteúdo.

A informação está fortemente ligada à privacidade, pois quanto maior grau de privacidade, menor será a disseminação dessas informações através de transmissores de comunicação social e de redes sociais, como também nos blogues e jornais que são publicados na internet. Por conta disso, a privacidade passou a inserir os dados pessoais em sua temática, na medida que alguns desses dados têm a possibilidade de violar direitos fundamentais da personalidade.

3 A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

A sociedade se modifica com o passar da história, e, na transição de uma sociedade pós-industrial para uma sociedade tecnológica não foi diferente: a atualidade está em uma fase em que a informação é um fator próprio da sociedade, bem como estabelece um novo paradigma de pensamento.

Porém, deve-se evidenciar que as sociedades anteriores a essa, que é da rede mundial, também eram sociedades que valorizavam a informação como centrais. Dessa forma, Manuel Castells (2009, p.17) define:

Frequentemente, a sociedade emergente tem sido caracterizada como sociedade de informação ou sociedade do conhecimento. Eu não concordo com esta terminologia. Não porque conhecimento e informação não sejam centrais na nossa sociedade. Mas porque eles sempre o foram, em todas as sociedades historicamente conhecidas.

As sociedades buscam pela informação desde tempos remotos, valorizando o controle tanto da informação como da comunicação, do qual apenas se consagrou esses direitos na primeira fase do constitucionalismo com o Bill of Rights.

Ele ainda acrescenta o diferencial da sociedade atual:

O que é novo é o facto de serem de base microelectrónica, através de redes tecnológicas que fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes. As redes ao longo da história têm constituído uma grande vantagem e um grande problema por oposição a outras formas de organização social. Por um lado, são as formas de organização mais flexíveis e adaptáveis, seguindo de um modo muito eficiente o caminho evolutivo dos esquemas sociais humanos.

Vale ressaltar que a tecnologia é um fator necessário para que se manifeste essa nova sociedade baseada em redes (CASTELLS, 2009, p. 17), mas não é o suficiente: a sociedade é quem determina a tecnologia, e não o contrário. Para que a informação seja transmitida, precisa-se de um meio tecnológico. Defende-se, além da ausência de censura, que é um direito negativo no sentido de proibir o controle ou qualquer tipo de empecilho, mas também a defesa de um direito positivo, que permite o total acesso às redes de comunicação, podendo postar, compartilhar e espalhar informações, opiniões e todo tipo de conteúdo, como cabe a uma democracia.

Essa transformação social é, sobretudo, uma transformação estrutural devido à novas formas de comunicação e de acesso à informação em razão da globalização e dessa nova onda tecnológica. Há um novo entendimento acerca das relações sociais e de consumo. É nessa sociedade digital que surgem novos direitos, que estão relacionados com o desenvolvimento de um novo modelo de negócios: a economia digital. Sendo assim, os dados pessoais como direito dos indivíduos ganham destaque em se tratando de reconhecê-los e protegê-los.

Esse novo paradigma de organização social, em que a informação é o centro, a facilidade com que os dados são transmitidos nas redes e o tratamento de dados que a globalização e as novas tecnologias permitiram o fortalecimento do poder nas mãos de quem detém esses dados, que é um poder de grande escala. Surge, dessa forma, a necessidade de tutelar os dados pessoais a fim de impedir abusos que ultrapassem os limites da privacidade dos indivíduos.

4 DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O direito de privacidade é um direito fundamental que é contemplado como essencial e inviolável para a sociedade, inclusive no artigo 5º, X da Constituição Federal brasileira de 1988. E, portanto, é sem dúvidas, um direito que deve ser salvaguardado. Ademais, é um direito da personalidade, e considerando que os direitos da personalidade são exemplificativos, isto é, o rol desses direitos não se exaure, abrange tudo aquilo que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Por conta disso, a privacidade também abrange novas áreas, como é o caso da proteção de dados pessoais.

O conceito de privacidade sofre uma evolução, por consequência das novas tecnologias, que estabelece novas maneiras de tratamento de dados, que, em um momento anterior à internet, eram físicos.

Esse novo conceito é o direito à autodeterminação informativa, que significa que o indivíduo tem o poder de acesso e controle dos próprios dados, selecionando o que quer expor diante dos outros indivíduos através da manifestação do consentimento. Conforme Liliana Minardi Paesani (2014, p. 35) “o consentimento do interessado é o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade”.

A intimidade também é um direito fundamental importante, que conforme José Adércio Leite Sampaio (1998, p. 351): “A intimidade integra a vida privada, porém de uma forma muito mais dinâmica do que comumente apresentada; cuida-se de sua projeção no âmbito das informações pessoais, do relacionamento comunicativo do ser com os demais, enfim, de uma “autodeterminação informativa” ou “informativa”.

Nesse sentido, a doutrina espanhola, alemã, francesa, e em especial, a norte-americana contribuíram para esse novo conceito de privacidade, em que os dados pessoais ganham destaque.

O marco inicial desse novo conceito de privacidade ocorreu nos Estados Unidos (DONEDA, p. 91), com o artigo “The right of privacy” de Brandeis e Warren, publicado na Harvard Law Review em 1890, que desenvolveu o direito à intimidade e a privacidade, apresentando um caráter individualista. Tal artigo criticava a intervenção da mídia impressa e a violação dos direitos de propriedade, e destacava o direito da pessoa e era decorrente do direito de propriedade. Surge, então, a defesa do direito à vida privada como componente dos direitos fundamentais.

Destaca-se também o “right to be let alone”, chamado de “o direito de ser deixado sozinho” ou “direito de estar só”, é utilizado por Warren e Brandeis como um argumento para defender o direito de privacidade. É caracterizado como pioneiro do direito à privacidade nos EUA e “...mais tarde como ‘o direito à personalidade de cada um’” (CAMPOS, p.297) referindo-se à doutrina de Warren e Brandeis como “o direito a determinar em que medida os pensamentos, os sentimentos e as emoções serão comunicados a outrem”.

O Bill of Rights da Constituição norte-americana não expressa de forma clara o direito da privacidade, pois os norte-americanos entendiam que privacidade e

intimidade significavam a mesma coisa. Esse direito foi concebido a partir de julgamentos no tribunal constitucional. Contudo, vale ressaltar algumas emendas constitucionais que contribuíram para a proteção de direitos relacionados à privacidade e à intimidade e outras liberdades oponíveis ao Estado.

A Primeira Emenda traz a liberdade de expressão, estabelecendo que o Congresso não deve: a) determinar uma religião oficial nem proibir o exercício de determinada religião; b) restringir a liberdade de palavra ou de imprensa; c) impedir o direito do povo de reunir-se pacificamente; d) impedir o direito de dirigir petições ao governo para reparação de danos;

A Quarta Emenda menciona tanto à proteção da liberdade dos indivíduos, isto é, inviolabilidade da pessoa, da casa, de papéis e posses de objetos. Alguns autores consideram que o direito à privacidade surgiu nessa emenda.

A Nona Emenda dos EUA alude que os direitos consagrados na Constituição não negam nem desprezam ou limitam outros direitos que o povo detém, ou seja, o rol de direitos é exemplificativo.

A Decima Quarta Emenda diz respeito a proteção de todos os indivíduos, nascidos ou naturalizados, de modo que o Estado não privará o direito à vida, da liberdade ou da propriedade sem que haja o devido processo legal (due process clause). Essa cláusula assegura o direito de ação e o direito de defesa perante os poderes públicos e privados, assim como o julgamento justo em que o Estado fornece a assistência jurídica de um advogado para aquele réu que não puder pagar.

Essas emendas referidas acima foram importantes no sentido de servir de base para as decisões dos tribunais norte-americanos, como por exemplo o famoso caso New York Times vs Sullivan em 1960, que diz respeito à liberdade de imprensa.

O jornal New York Times publicou uma matéria em que Sullivan, um chefe de polícia eleito em Montgomery, no Alabama, alegava que estavam difamando-o. A publicação não constava o nome de Sullivan, entretanto o conteúdo da publicação retratava sobre os abusos que um grupo de estudantes negros haviam sofrido e que teriam sido cometidos pelos policiais daquela cidade. Apontava, também, as humilhações que o pastor batista Martin Luther King havia sofrido por discriminação. Essa publicação, contudo, continha alguns erros de

informação e o modelo norte-americano não prevê o direito de resposta ou réplica, todavia prescreve indenização por dano moral.

O New York Times recorreu à Corte Suprema, concluindo que o julgamento contra eles carecia de suporte constitucional. Assim, o acometido deveria provar que a publicação agiu com real malícia (actual malice). Nesse caso, houve a contemplação à primeira e à décima quarta emenda, que dizem respeito à liberdade de expressão e de imprensa, inclusive por se tratar de uma função pública.

Para María Mercedes Serrano Pérez (2003, p. 30), a origem do direito de privacidade dos Estados Unidos não é decorrente da internet, por causa disso, os conceitos foram adaptados ao contexto das novas tecnologias. Diferentemente da Europa, em que os avanços tecnológicos impulsionaram a criação de leis no tocante à proteção de dados.

Já no Brasil, desde a Constituição do Império de 1824 há a inviolabilidade de domicílio e da correspondência, incluindo-se, portanto, o direito à privacidade (artigo 179º), mas não de forma precisa. Além disso, constata a liberdade de imprensa, em que era possível, através dessa, comunicar pensamentos (DONEDA, 2006, p. 82).

Na Constituição Federal de 1988 é que há inovações nesse sentido, contemplando a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (artigo 1º, III) e os direitos e garantias individuais em seu artigo 5º, celebrando a vida privada e a liberdade como direitos invioláveis. Traz, ainda, uma novidade: o Habeas Data no inciso LXXII, que possibilitou o acesso de dados que estejam sob posse de bancos de entidades governamentais, embora seja necessário o pedido administrativo antes do ajuizamento desta ação.

5 EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAS: RGPD

O que impulsionou a regulamentação da proteção de dados pessoais de maneira mais densa e definitiva, a partir da década de 1990, além do novo conceito de privacidade, foi o desenvolvimento de negócios da economia digital, que passou a depender dos fluxos internacionais que diziam respeito à base de dados. O princípio da dignidade da pessoa humana adquiriu destaque na Constituição Federal de 1988, representando uma proteção dos direitos da personalidade dos indivíduos, entre os quais o direito à privacidade e à intimidade.

Dessa forma, essas leis sobre proteção de dados pessoais ostentam um acervo de princípios e implementam elementos de controle para administrar os dados pessoais. Elas visam proteger o cidadão nessa sociedade digital no tocante à proteção e garantia de direitos fundamentais (PINHEIRO, 2018, p. 17).

Na União Europeia, o debate sobre o assunto ganhou destaque, sendo que se consolidou, em especial, com a seguinte lei: a Regulamentação Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu nº 679 (RGPD), que foi aprovada dia 27 de abril de 2016, que tem como principal objetivo tratar, além da proteção dos direitos e liberdades de pessoas físicas quanto ao tratamento de dados, a livre circulação desses dados, o “free data flow”. A referida lei teve um *vacatio legis* de 24 meses, iniciando sua aplicação em 25 de maio de 2018.

A contemplação dessa lei gerou um efeito dominó, de maneira que os demais países que tinham relações comerciais com a União Europeia acabaram concluindo que deveriam ter uma lei da mesma competência. Porém nem todos os outros países tiveram o mesmo aparato para tal (PINHEIRO, 2018, p. 18).

Salienta-se que já estava predita a proteção do tratamento de dados pessoais no meio digital em algumas legislações ao redor do mundo, como por exemplo, na Europa, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e no Brasil houve o Marco Civil da Internet, na lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Porém os temas foram abordados de forma menos precisa, ao passo que a RGPD trouxe inovações quanto à definição do que seriam as características qualitativas da proteção dos dados pessoais, estabelecendo penalidades caso não houvesse sua adequada presença (PINHEIRO, 2018, p.19).

Além disso, a RGPD, em seu item (2) dispõe que: “Os princípios e as regras de proteção das pessoas naturais no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais devem, independentemente da sua nacionalidade ou residência, respeitar os seus direitos e liberdades fundamentais, em particular o seu direito à proteção de dados pessoais”. E ainda acrescenta: “O presente regulamento visa contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união econômica, para o progresso econômico e social, para o fortalecimento e a convergência das economias no mercado interno e para o bem-estar. de pessoas singulares”. Isto quer dizer que a RGPD proporciona liberdade aos usuários e segurança nas relações.

A partir da Regulamentação Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu, houve uma normalização do que seriam os atributos para proteger esses direitos fundamentais, fazendo com que surjam regulamentações com essa mesma linha de pensamento à medida que trazem instrumentos para controlar as relações derivadas dessa era digital.

6 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DE DADOS

No Brasil, os direitos fundamentais da personalidade, entre os quais a privacidade e a intimidade, entre outros são considerados como invioláveis e como individuais são parte das “cláusulas pétreas” da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, X diz literalmente: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ou seja, os direitos da personalidade são invioláveis e o Estado deve assegurar, ainda, um pagamento compensatório pela sua violação, visto que existe o dever previsível do próprio Estado de manutenção desses direitos.

Dessa forma, a proteção dessa esfera menor de proteção da dignidade da pessoa humana, a vida privada tem conexão com a proteção de dados pessoais, que começa a dar seus primeiros passos no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), que em seu artigo 43 dispõe: O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”. Esse artigo tem relação com o remédio constitucional denominado habeas data disposto no artigo 5º, inciso LXXII, à medida que assegura o direito à informação de bancos de dados públicos, sendo um instrumento em que “o cidadão pode acessar e retificar seus dados pessoais em bancos de dados “de entidades governamentais ou de caráter público” (DONEDA, 2011, p.104). Além do mais, o habeas data surgiu durante a Ditadura Militar, a fim de que as pessoas tivessem acesso aos seus dados constantes nos órgãos de repressão que existiam naquela época. Entretanto a garantia constitucional ganhou mais importância após o surgimento da rede mundial de computadores, tanto que, posteriormente, devido ao

crescimento da internet foi necessária a criação de uma legislação específica sobre a temática.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) é inovador no sentido de que regulamentou as atividades na internet. Ela introduziu uma legislação específica para tal assunto, acomodando-se à modernidade e ao direito digital. No entanto, é possível identificar uma lacuna deixada por essa lei, pois não tutelou a proteção dos dados pessoais de forma efetiva, abordando-os de forma superficial.

A efetivação da proteção dos dados pessoais veio com a Lei Geral de Proteção de Dados, que visa proteger direitos fundamentais como a privacidade e a liberdade no tocante aos dados pessoais.

6.1 Análise da Lei nº 13.709/18

A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inaugurou a regulamentação da proteção de dados no Brasil, que foi inspirada pela legislação europeia, a RGPD. Essa Lei tinha um prazo para entrar em vigência em agosto de 2020, porém esse prazo foi adiado pela MP 959, então está prevista para maio de 2021, devido aos problemas decorrentes da pandemia, entre outros.

A grande inovação trazida pela LGPD pode ser entendida como a preocupação em estabelecer que todos os dados são relevantes diante do processamento eletrônico e que o armazenamento de dados na atual sociedade da informação precisa ser feito com segurança e com um cuidado especial para aqueles dados que são chamados de “sensíveis”. Os dados pessoais são considerados projeções da personalidade do indivíduo, e deste modo, qualquer tipo de tratamento de dados pode lesionar sua personalidade, portanto, violando direitos fundamentais (DONEDA e MENDES, 2018, p. 22). Logo, ela representa um novo paradigma da proteção de dados no Brasil visando a dignidade da pessoa humana.

A Lei 13.709 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um modelo “ex-ante” de proteção de dados, este modelo compreende três características: i) amplo conceito de dado pessoal; ii) necessidade de que qualquer tratamento de dados tenha uma base legal; iii) legítimo interesse como hipótese autorizativa e

necessidade de realização de um teste de balanceamento de interesses (DONEDA e MENDES, 2018, p. 23).

Portanto, a referida legislação reforça o princípio da legalidade, do mesmo modo que estabelece um amplo conceito jurídico de dados pessoais, em que apenas o acesso será autorizado pelo Poder Judiciário em hipóteses pautadas na legalidade que obedece aos princípios constitucionais.

A referida lei gera impactos, em especial no direito digital, nas redes sociais e nos veículos de comunicação de massa, pois aborda sobre o uso de dados pessoais tanto no mundo online como fora dele, propondo assegurar o direito à liberdade privacidade e intimidade dos indivíduos, que são direitos fundamentais. Verifica-se essa característica no artigo 1º e 17º da LGPD:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Os fundamentos, que servem para interpretação sistemática da legislação da proteção de dados, estão dispostos no artigo 2º da LGPD, estabelecendo a) o respeito à privacidade; b) a autodeterminação informativa; c) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; d) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; f) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; g) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Assim como na legislação europeia, a LGPD é uma legislação principiológica, que visa fortalecer a proteção de diversos direitos dos titulares, como a privacidade, a intimidade, a liberdade de expressão, a opinião, a honra, a imagem, entre outros direitos da personalidade (PINHEIRO, 2018, p. 31). Dessa forma, os princípios servem como bases legais para dar suporte à lei.

Nota-se que os fundamentos contemplam a autodeterminação informativa, que é muito importante em se tratando de um novo conceito de privacidade, e a defesa do consumidor, que representa um diálogo entre a Lei Geral

de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor, protegendo a liberdade e a privacidade dos consumidores (DONEDA e MENDES, 2018, p. 23).

A LGPD também se preocupou em estabelecer conceitos, a fim de que não haja equívocos e a torne mais acessível. Esses conceitos estão dispostos pelo artigo 5º, sendo importante destacar que definem o que são dados, os sujeitos e os órgãos atuantes e as ações no tocante ao direito digital e os instrumentos utilizados, como os bancos de dados.

Aliás, um dos conceitos importantes são os dados sensíveis, que compreendem origem racial ou étnica, religião, opinião política filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico (BRASIL, 2018).

A Lei 13.709 também aborda princípios, que segundo Patricia Pinheiro (2018, p. 32) “as atividades de tratamento legítimo, específico e explícito de dados pessoais informado previamente ao titular devem estar orientadas pelos seguintes princípios: da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas”. Deve-se, assim, observar o princípio da boa-fé dentro dessas relações.

É aplicável em vários cenários no tocante ao tratamento de dados, seja no setor público ou privado, não se restringindo apenas ao âmbito do consumidor. Inclusive, não inclui a proteção de dados pessoais de pessoas jurídicas, apenas de pessoas físicas. É cabível a sua utilização tanto nos meios físicos quanto meios digitais. Além disso, causa impacto em diferentes áreas internas de empresas, como em setores de marketing.

O artigo 3º delimita o domínio das operações de tratamento de dados no tocante à territorialidade, definindo que a lei é aplicável somente aos dados que foram apurados em território nacional ou “cujo objeto de transação – oferta de bens e serviços – tenha ocorrido dentro do território nacional” (PINHEIRO, 2018, p. 55).

Outro ponto importante nessa Lei é a questão do consentimento (artigo 8º), cuja vontade do titular deve ser manifestada, seja por meio escrito ou por qualquer outro meio. O consentimento é importante no sentido de que as informações pessoais são sensíveis e vulneráveis, desta maneira, para que se garanta a privacidade e a liberdade em relação aos dados, deve-se assegurar que as pessoas “tenham a ciência de que devem consentir o uso dos dados” e tem o

direito de saber para que finalidade seus dados são coletados e acessados (PINHEIRO, 2018, p. 65).

Conjuntamente, as empresas devem utilizar esses dados de maneira livre, transparente e ética em troca de seus serviços, cabendo à instituição que realiza o tratamento de dados a competência de provar que está sendo legítima. As empresas devem ter essas características para garantir aos cidadãos uma maior segurança jurídica nas relações existentes com os seus dados pessoais, sendo que a fiscalização dessas empresas será feita pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (DONEDA e MENDES, 2018, p. 25).

Em relação as penalidades da Lei Geral de Proteção de Dados, há uma relação de proporcionalidade, em que levam em conta os princípios em que a LGPD se ampara, como por exemplo, a boa-fé e a condição financeira do infrator, bem como o grau do dano causado e a reincidência, entre outros, que podem causar a minimização das penas. Há a aplicação de multas, simples ou diária, também o bloqueio ou eliminação dos dados a que se refere a infração (PINHEIRO, 2018, p. 35).

A fiscalização e aplicação de penas deve ser realizada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ADNP) em caso de descumprimento da LGPD, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso. É dotada, logo, de função regulatória em relação ao tratamento de dados.

A ADNP é “indispensável para que os direitos e garantias dos cidadãos sobre seus dados sejam efetivamente implementados e monitorados” (DONEDA e MENDES, 2018, p. 23). A existência de uma autoridade que exerça corretamente a fiscalização pode prevenir e impedir abusos e violações em relação aos dados pessoais.

Além disso, deve conter duas características importantes: a autonomia e a independência, pois dessa maneira é que vai garantir os direitos consagrados na Lei Geral de Proteção de Dados, aplicando-a de forma eficaz (DONEDA e MENDES, 2018, p. 24). Conseqüentemente, estas características importantes pretendem dar manutenção à proteção das pessoas contra às autoridades, que incluem o Estado Federal, Estadual e Municipal e as redes sociais.

7 CONCLUSÃO

Assim, neste trabalho foi discutido a respeito da proteção de dados pessoais na internet, evidenciando sua importância no cenário atual e em como o Direito lidou com a regulamentação e garantia desse direito fundamental que são os dados pessoais, que visam proteger a privacidade e a intimidade, tendo como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana, cujo alcance se dá na Sociedade da informação, sobretudo nos instrumentos dispostos na Constituição Federal de 1988, de caráter democrático.

A sociedade da informação atual gerou uma necessidade de proteger os dados pessoais à medida que trouxe um novo paradigma de pensamento, uma nova maneira de acessar informações, novas formas de comunicação e um novo entendimento acerca das relações sociais. Com essas novas tecnologias, o mundo se tornou globalizado, alastrando informações por todo o globo.

Desse modo, argumenta-se que a privacidade dos indivíduos corre risco de sofrer violações no tocante aos seus dados pessoais, fazendo com que surja a autodeterminação informática. Esse novo conceito originou-se na doutrina norte-americana, proporcionando às pessoas a manifestação de suas vontades (consentimento).

Compreendeu-se que, com o surgimento de novas tecnologias, o mundo mudou, as formas de comunicação mudaram, e em consequência disso, emergiram legislações que contemplavam direitos fundamentais nesse contexto. A RGPD, nesse sentido, nasceu a partir das novas relações digitais, e possibilitou mecanismos para que os dados pessoais sejam respeitados e protegidos devidamente.

No Brasil, a legislação de proteção de dados pessoais é a Lei 13.709/18, que representa um novo paradigma brasileiro em relação ao tema e que por meio de vários dispositivos, assegura os direitos que cada usuário tem, por meio de princípios e penalidades, sendo fiscalizado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ADNP), que tem o poder de regular a proteção de dados para que a LGPD não seja descumprida. O único desafio nesse sentido é que as empresas deverão se adaptar às novas circunstâncias até a entrada da vigência dessa Lei.

Em concordância com o que foi mencionado acima, concluiu-se que os dados pessoais devem ser protegidos por uma lei especial, pois são direitos

fundamentais e, portanto, devem estar consagrados em um texto constitucional a fim de salvaguardá-los.

Os dados pessoais representam, na era digital, uma extensão do conceito do direito à privacidade e à intimidade, mencionando-se a autodeterminação e o consentimento dos usuários, dessa maneira, efetuando preceitos determinados nas democracias, como a brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018, **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da República, publicado dia 15 de ago. de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 11 de abr. 2020.

CAMPOS, Diogo Leite de. **A imagem que dá Poder: Privacidade e Informática <in> Comunicação e Defesa do Consumidor**, 1998, p. 213.

CASTELLS, Manuel – **A Sociedade em Rede**, 8º ed. Paz e Terra; São Paulo, 2009.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DA SILVA, D. New York Times Co. v. Sullivan. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 6, n. 19, p. 262-278, 30 jun. 2012.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em [:https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4555153.pdf](https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4555153.pdf). Acesso em: 28 de abr. 2020.

MENDES, Laura Schertel - **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental**, 1º ed. Saraiva; São Paulo, 2014.

_____. DONEDA, Danilo- **Comentário À Nova Lei De Proteção De Dados (Lei 13.709/2018): O Novo Paradigma Da Proteção De Dados No Brasil**-Revista de Direito do Consumidor | vol. 120/2018 | p. 555 - 587 | Nov - Dez / 2018.

PAESANI, Liliane Minardi – **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**, 7º ed. Atlas; São Paulo, 2014.

PINHEIRO, Patricia Peck – **Proteção de Dados Pessoais – Comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**, 1º ed. Saraiva; São Paulo, 2018.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SERRANO PÉREZ, María Mercedes. **El derecho fundamental a la protección de datos. Derecho español y comparado**, 2003, p. 30.

UNIÃO EUROPEIA. Regulação 2016/679 de 27 de abr. 2016 - **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L.2016.119.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AL%3A2016%3A119%3ATOC>. Acesso em: 11 de abr. 2020.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, D. **Right to privacy**. Harvard Law Review, v. IV, n. 5, December, 1890. Disponível em: <Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm> >. Acesso em: 24 abr. 2020.